



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 29 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º \_\_\_\_\_

Recurso n.º 109.585 - Processo n.º 11050-000359/87-04

Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

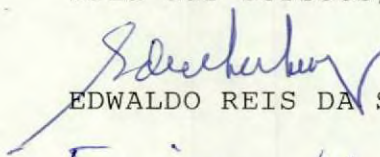
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

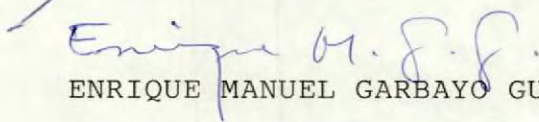
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.292

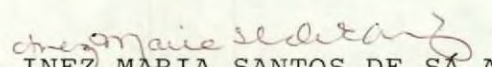
Visto, relatado e discutido o presente processo,

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1988.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

  
ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO - Relator

  
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAÚJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 29 JAN 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Moacyr Eloy de Medeiros, Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.585 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.292

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto do navio "Iver Heron", entrado aos 30/10/86, apurou-se o extravio de 187.309 kg de ácido ortofosfórico a granel (fl. 01).

2. Responsabilizada pelo pagamento de Cz\$ 305.390,00, (fl. 64) a ora recorrente impugnou a exigência fiscal, alinhando, às fls. 65 "usque" 73, os seguintes argumentos:

a) a autoridade "a quo" não se manifestou sobre o mérito das alegações apresentadas pela autuada às fls. 03 a 07, nem acerca das diligências solicitadas nessa petição;

b) a diferença de peso entre o manifestado e o descarregado deve-se a quebra natural;

c) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, pois se trata de mercadoria importada com isenção de tributos;

d) o respectivo relatório de "ullagem" não se encontra nos autos. (Pede-se seja providenciada a sua juntada.)

e) é requerida a audiência de perito oficial, designado pela repartição fiscal, a fim de que este responda aos quesitos formulados às fls. 71 a 73.

f) finalmente, solicita que, após a realização das diligências, seja reaberto prazo para aditamento às razões impugnatórias; e, no caso das diligências não bastarem para elucidar a matéria fática, requer que o processo seja enviado ao Instituto Nacional de Tecnologia, para a elaboração de laudo sobre a matéria.

3. Às fls. 99 "usque" 108, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, pelas razões de fato e de direito, que leio, integralmente, em sessão.

4. No recurso de fls. 111 "usque" 131, são reiteradas as teses impugnatórias, quanto ao mérito, e levanta-se a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, por não terem sido providenciadas as diligências solicitadas na impugnação. (Leio em sessão o inteiro teor da peça recursal.)

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Voto pela conversão do presente julgamento em diligência, junto ao órgão de origem, a fim de que seja providenciada a juntada do correspondente relatório de "ullagem".

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1988.

*Enrique M. G. G.*

ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

Relator